



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PATRÍCIO

Gestão 2025-2028

PARECER JURÍDICO

Ref: Requerimento de Parecer – Processo n. 12/2025

Requerente: Departamento de Licitações.

Assunto: **PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

Interessado: Câmara Municipal de São Patrício - GO.

EMENTA: PARECER TÉCNICO JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR ABAIXO DO LIMITE PREVISTO NO INCISO II DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS COMUNS. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ORÇAMENTOS E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. POSSIBILIDADE.

Em atenção ao pedido de Parecer Jurídico dirigido a esta Assessoria, referente possibilidade da : **Dispensa eletrônica para registro de preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para suprir as necessidades do (s) veículo (s) oficial (s) da Câmara Municipal de São Patrício/GO.**

Os autos vieram acompanhados dos documentos constantes de regulamento municipal, quais sejam os principais:

- a) **Documento de Formalização de Demanda – DFD n. 010/2025;**
- b) Indicação do gestor e fiscal do contrato no DFD;
- c) Despacho justificativa ausência do ETP e Mapa de Risco;
- d) Termo de Referência;
- e) Comprovação de cadastro da demanda no sistema;
- f) Cotações de preços realizado nos moldes da legislação vigente;
- g) Declaração de compatibilidade de despesa;
- h) Certidão de dotação orçamentária;
- i) Despacho Agente de Contratação;
- j) Portaria designação Agente de Contratação;
- k) Edital da dispensa em razão do valor **sob o n. 07/2025.**
- l) Comprovante de publicação no Placar da Câmara tendo a administração aguardado **03 (três) dias** para recepção de novas propostas e conclusão do procedimento;
- m) Documentos de habilitação da empresa vencedora.

Avenida José Possidônio, Qd. N, Lt. 13/14
Setor Morada Nova – São Patrício – Goiás, CEP: 76.343-000
Fone: (62)3340-0118 | E-mail: camarasaopatricio@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PATRÍCIO
Gestão 2025-2028

É o relatório, passo a fundamentar.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, substituída no ano de 2021 pela **Lei 14.133/2021**.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações com valores **até 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a lei previu exceções à regra, podendo a contratação ser realizada por meio de dispensa de licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifei)

Avenida José Possidônio, Qd. N, Lt. 13/14
Setor Morada Nova – São Patrício – Goiás, CEP: 76.343-000
Fone: (62)3340-0118 | E-mail: camarasaopatricio@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PATRÍCIO
Gestão 2025-2028

Seguindo a determinação do art. 182 da lei para 2023, foi editado, em 30 de dezembro de 2024, o Decreto n. 12.343, que substitui o anterior Decreto 11.871, na atualização dos valores da lei. O decreto aplica o IPCA para reajusta os valores nominais da Lei n. 14.133/2021.

Assim, os valores de contratação direta para obras e serviços comuns foram atualizados para: **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua

Avenida José Possidônio, Qd. N, Lt. 13/14
Setor Morada Nova – São Patrício – Goiás, CEP: 76.343-000
Fone: (62)3340-0118 | E-mail: camarasaopatricio@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PATRÍCIO
Gestão 2025-2028

importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços nos termos do regulamento municipal, tendo a empresa escolhida, apresentado o melhor preço após a publicação do Edital de dispensa, estando o preço compatível com os praticados no mercado, qual seja:

- **1 – EMPRESA: ANTONIA PARREIRA RIOVERDINA, inscrita no CNPJ/CPF: 01.827.599/0001-02**
- O fornecimento/prestação de serviços orçado pela empresa vencedora é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

Extraí-se dos autos em epígrafe, que foi realizado pesquisa de preços utilizando a metodologia estabelecida no artigo 23 da Lei 14.133/2021, conforme orçamentos/diligências pelo departamento de compras, anexos.

Assim, restou comprovado ser o valor praticado pela empresa que ofertou o menor preço condizente com o mercado do ramo.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo o meio pelo qual os levantamentos foram realizados, o que consta dos autos em tela.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços. De acordo com a Lei 14.133/2021, após a cotação, publicação no PNCP e recepção de propostas adicionais, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 72 e incisos da Lei 14.133/2021.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço ou aquisição similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PATRÍCIO

Gestão 2025-2028

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de forma total ou parcial conforme previsto no art. 70, III da mesma norma.

Ao compulsar os autos verificou-se estar a empresa a ser contratada apta para com a regularidade junto aos órgãos competentes.

VIII - DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Reza o art. 95 da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, **sugere-se a não elaboração do contrato**, podendo a administração se valer de um dos instrumentos acima.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de aquisição similar, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a aquisição/execução dos serviços em questão, é decisão discricionária do Chefe da pasta optar pela contratação ou não.

Avenida José Possidônio, Qd. N, Lt. 13/14
Setor Morada Nova – São Patrício – Goiás, CEP: 76.343-000
Fone: (62)3340-0118 | E-mail: camarasaopatricio@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PATRÍCIO

Gestão 2025-2028

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a contratação do interessado que ofertou o menor valor, qual seja, nos termos do art. 75, II da Lei n. 14.133/2021:

- **1 – EMPRESA: EMPRESA: ANTONIA PARREIRA RIOVERDINA, inscrita no CNPJ/CPF: 01.827.599/0001-02**

É o parecer s.m.j.

São Patrício – GO, 20 de Janeiro de 2025.



Avenida José Possidônio, Qd. N, Lt. 13/14
Setor Morada Nova – São Patrício – Goiás, CEP: 76.343-000
Fone: (62)3340-0118 | E-mail: camarasaopatricio@gmail.com